



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Acrescente-se o art. 9º, ao do projeto de lei de conversão nº 7, proveniente da MP 1031 de 2021, renumerando-se os demais:

Art. 9º. Constituirá obrigação da concessionária a Implantação no prazo de 10 anos do Gasoduto Marítimo, interligando o conjunto de Campos de Petróleo na Bacia de Santos (Campo de Bacalhau), associado aos blocos de Carcará, cujos trechos marítimo e terrestre são de aproximadamente, de 240km e 59km, respectivamente, *denominado "Rota 4B" ao município de Itaguaí*, e deste ao município de Paracambi com sua interligação na linha de transmissão já existente que atende do sudeste ao norte do país, para desenvolvimento do Hub de Gás na Baixada Fluminense, voltado à geração de Projetos Termoelétricos, Desenvolvimento Siderúrgico, Industrial e Potencialização de Condomínios Industriais no entorno do Arco Rodoviário Metropolitano BR 493, devendo os aportes financeiros anuais ocorrerem durante o período da obra, considerando como base o estudo da Empresa de Pesquisa Energética, no montante que totalizar o custo da obra no período definido.

§ 1º O gasoduto terá capacidade de transferência da ordem de 20 (vinte) milhões de metros cúbicos diários.

§ 2º Os aportes financeiros anuais, conforme definidos pelo comitê gestor, deverão ocorrer em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobrás para nenhum fim.

§ 4º As obrigações dos aportes financeiros anuais necessários a efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor, constarão do novo contrato de concessão de que trata o *caput* deste artigo e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – (CDE), de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

SF/21385.12835-60

JUSTIFICAÇÃO

O Direcionamento de Projetos de Termoelétricas de Gás, para regiões que não são produtoras de Gás, favorece que o desenvolvimento se faça através de uso Gás Liquefeito Importado (GNL).

Tal situação pode sugerir o não aproveitamento do Gás Natural na Costa do Rio de Janeiro, através de reinjeção, o que pode gerar uma perda potencial de royalties, segundo informações do IBP (Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis) da ordem 900 milhões anuais e que pode levar estados produtores como Rio de Janeiro e seus municípios a uma perda de 9 bilhões de reais em 10 (dez) anos.

A alternativa Bacia de Santos – Porto de Itaguaí/Paracambi (Rota 4b) tem como objetivo movimentar o gás natural úmido produzido em um cluster da Bacia de Santos (campo de Bacalhau) até uma UPGN localizada nas proximidades do Porto de Itaguaí (marítimo), partindo para Paracambi (terrestre) e sua interligação a rede já existente *State Grid* cuja a linha de transmissão corta o Brasil do sudeste ao norte, permitindo maior oferta com menor custo de energia.

O Gasoduto terá capacidade de transferência da ordem de 20 (vinte) milhões de metros cúbicos diários, e visa a maior oferta de gás na região da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro e até possível alavancagem de uma nova UPGN, beneficiando toda a região no entorno do Porto de Sepetiba e com a ligação a linha de transmissão que começa em Paracambi com uma subestação de 500 KV, que atendera com maior eficiência a região centro-oeste e norte do Brasil.

O valor do investimento informado nesta emenda foi estimado pela Empresa de Pesquisa Energética - (EPE), em R\$ 4.851,00 (quatro milhões e oitocentos e cinquenta e um mil), constante no Plano Indicativo de Processamento e Escoamento de Gás Natural.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**SENADOR CARLOS PORTINHO
PL/RJ**

SF/21385.12835-60